



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.006295/96-70
Recurso nº : 115.508
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : AUTO POSTO RDR LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.435

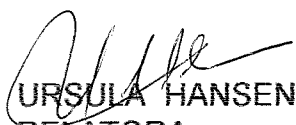
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RDR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.006295/96-70
Acórdão nº : 102-42.435
Recurso nº : 115.508
Recorrente : AUTO POSTO RDR LTDA

RELATÓRIO

AUTO POSTO RDR LTDA., inscrito no CPF/MF sob o nº 61.634.820/0001-20, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de pagamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995.

Da Notificação de fls. 01 e anexos constam, como enquadramento legal, os artigos 999, inc. I a e II a e 984, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e artigos 88, inc. I e II e §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

A contribuinte, em sua impugnação de fls. 03, requer o cancelamento da exigência, alegando o falecimento de seu contador, e ter apresentado sua declaração espontaneamente, ainda que com atraso.

Após analisar as alegações do contribuinte e demais peças contidas nos autos, à vista da legislação de regência, a autoridade julgadora singular mantém a exigência, encontrando-se a decisão ementada como segue:

"Multa - Atraso na entrega da declaração IRPJ - A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, incisos I e II, e § 1º da Lei 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95)

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 22/23, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006295/96-70
Acórdão nº. : 102-42.435

impugnatória, ressaltando que o pleito de cancelamento da exigência encontra guarida no disposto no artigo 138 do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006295/96-70
Acórdão nº : 102-42 435

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

A contribuinte AUTO POSTO RDR LTDA. teve ciência da decisão singular em 31 de março de 1997, conforme comprovado através do "AR" de fls. 17, e, em 10 de julho de 1997, protocola recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Considerando que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando que a intimação para que o contribuinte tomasse ciência da decisão monocrática foi dirigida a e recebida no endereço ao qual foram remetidas intimações anteriores e aquele em que o contribuinte afirma residir, em seus requerimentos;

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos, Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN